



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.846 - DF (2014/0287585-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ROSE CREUSA DE ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : FERNANDO GAIÃO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433
FREDERICO AUGUSTO LIMA DE SIQUEIRA E OUTRO(S) -
DF031511

EMENTA

DESCONTO DE MÚTUO FENERATÍCIO EM CONTA-CORRENTE. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO AFETADO PARA PACIFICAÇÃO NO ÂMBITO DO STJ. DESCONTO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL EM FOLHA E DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. HIPÓTESES DIVERSAS, QUE NÃO SE CONFUNDEM. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LIMITAÇÃO LEGAL AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. CARACTERÍSTICA. INDIVISIBILIDADE DOS LANÇAMENTOS. DÉBITO AUTORIZADO. REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO, COM TODOS OS CONSECTÁRIOS DO INADIMPLEMENTO. FACULDADE DO CORRENTISTA, MEDIANTE SIMPLES REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Em se tratando de mero desconto em conta-corrente — e não compulsório, em folha, que possui lei própria —, descabe aplicação da analogia para aplicação de solução legal que versa acerca dos descontos consignados em folha de pagamento.

2. No contrato de conta-corrente, a instituição financeira se obriga a prestar serviços de crédito ao cliente, por prazo indeterminado ou a termo, seja recebendo quantias por ele depositadas ou por terceiros, efetuando cobranças em seu nome, seja promovendo pagamentos diversos de seu interesse, condicionados ao saldo existente na conta ou ao limite de crédito concedido. Cuida-se de operação passiva, mediante a qual a instituição financeira, na qualidade de responsável/administradora, tem o dever de promover lançamentos.

3. Por questão de praticidade, segurança e pelo desuso do pagamento de despesas em dinheiro, costumeiramente o cliente centraliza, na conta-corrente, todas suas rendas e despesas pessoais, como, v.g., salário, eventual trabalho como autônomo, rendas de aluguel, luz, água, telefone, tv a cabo, cartão de crédito, seguro, eventuais prestações de mútuo feneratício, tarifa de manutenção de conta, cheques, boletos variados e diversas despesas com a instituição financeira ou mesmo com terceiros, com débito automático em conta.

4. Como incumbe às instituições financeiras, por dever contratual, prestar serviço de caixa, realizando operações de ingresso e egressos próprias da conta-corrente que administram automaticamente, não cabe, sob pena de transmutação do contrato para modalidade diversa de depósito, buscar, aprioristicamente, saber a origem de lançamentos efetuados por terceiros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para analisar a conveniência de efetuar operação a que estão obrigadas contratualmente, referente a lançamentos de débitos variados, autorizados e/ou determinados pelo correntista.

5. Consoante o art. 3º, § 2º, da Resolução do CMN n. 3.695/2009, com a redação conferida pela Resolução CMN n. 4.480/2016, é vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósito e em contas de pagamento sem prévia autorização do cliente. O cancelamento da autorização referida no *caput* deve surtir efeito a partir da data definida pelo cliente ou, na sua falta, a partir da data do recebimento pela instituição financeira do pedido pertinente.

6. Com efeito, na linha da regulamentação conferida à matéria pelo CMN, caso não tenha havido revogação da autorização previamente concedida pelo correntista para o desconto das prestações do mútuo feneratício, deve ser observado o princípio da autonomia privada, com cada um dos contratantes avaliando, por si, suas possibilidades e necessidades, vedado ao Banco reter - *sponte propria*, sem a prévia ou atual anuência do cliente - os valores, substituindo-se ao próprio Judiciário.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrichi acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, com a ressalva de que dava provimento ao agravo interno para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrichi (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Consignado pedido de preferência pelo agravado Itaú Unibanco S.A., representado pelo Dr. Fernando Gaião Torreão de Carvalho.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0287585-0 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.500.846 / DF

Números Origem: 00321764220098070003 10024075941112 20090310321769 321764220098070003
3321769

PAUTA: 12/09/2018

JULGADO: 12/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSE CREUSA DE ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433
FREDERICO AUGUSTO LIMA DE SIQUEIRA E OUTRO(S) - DF031511

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSE CREUSA DE ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433
FREDERICO AUGUSTO LIMA DE SIQUEIRA E OUTRO(S) - DF031511

SUSTENTAÇÃO ORAL

Consignado pedido de preferência pelo agravado Itaú Unibanco S.A., representado pelo Dr. Fernando Gaião Torreão de Carvalho.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.846 - DF (2014/0287585-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ROSE CREUSA DE ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : FERNANDO GAIÃO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433
FREDERICO AUGUSTO LIMA DE SIQUEIRA E OUTRO(S) -
DF031511

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto contra a decisão monocrática de fls. 270-274, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO BANCÁRIO. DÉBITO EM CONTA-CORRENTE. LIVRE PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. LIMITE DE 30% SOBRE OS VENCIMENTOS. ILEGALIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Nos contratos de mútuo bancário, é legal e possível o desconto, pela instituição financeira, de valores depositados na conta bancária do mutuário/correntista, desde que expressamente previsto em contrato, não se lhe aplicando o limite de 30% dos vencimentos referente à modalidade "empréstimo consignado" - REsp 1586910/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 29/08/2017, DJe 03/10/2017.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

Nas razões recursais, aduz a recorrente que:

a) ajuizou ação a fim de revisar contratos de empréstimos entabulados com a instituição financeira recorrida que preveem, respectivamente, o pagamento de 36 parcelas de R\$ 345,52 e 24 de R\$ 289,48;

b) a soma do valor das prestações é superior a 30% de seus rendimentos e que, por não estar conseguindo adimplir, pede seja o valor cobrado restringido a 30% de seus rendimentos;

c) entenderam as instâncias ordinárias que não há abusividade na realização de descontos superiores a 30% de seus rendimentos, pois houve livre pactuação, com expressa previsão de débito em conta-corrente;

d) a questão relativa à apropriação pelo banco de parte de seu salário, com infringência ao art. 649, IV, do CPC/1973, foi devidamente debatida, muito embora tenha sido considerada regular e legítima a operação;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e) quando há a cobrança de encargos ilegais, fica afastada a caracterização da mora.

Não houve oferecimento de impugnação, conforme certificado à fl. 288.

Diante da relevância da matéria em debate, assim também a existência de divergência entre os posicionamentos das duas Turmas de direito privado - com fundamento no art. 14, II do RISTJ -, o julgamento do recurso foi afetado a esta Colenda Segunda Seção (fls. 330).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.846 - DF (2014/0287585-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ROSE CREUSA DE ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : FERNANDO GAIÃO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433
FREDERICO AUGUSTO LIMA DE SIQUEIRA E OUTRO(S) -
DF031511

EMENTA

DESCONTO DE MÚTUO FENERATÍCIO EM CONTA-CORRENTE. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO AFETADO PARA PACIFICAÇÃO NO ÂMBITO DO STJ. DESCONTO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL EM FOLHA E DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. HIPÓTESES DIVERSAS, QUE NÃO SE CONFUNDEM. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LIMITAÇÃO LEGAL AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. CARACTERÍSTICA. INDIVISIBILIDADE DOS LANÇAMENTOS. DÉBITO AUTORIZADO. REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO, COM TODOS OS CONSECUTÁRIOS DO INADIMPLEMENTO. FACULDADE DO CORRENTISTA, MEDIANTE SIMPLES REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Em se tratando de mero desconto em conta-corrente — e não compulsório, em folha, que possui lei própria —, descabe aplicação da analogia para aplicação de solução legal que versa acerca dos descontos consignados em folha de pagamento.

2. No contrato de conta-corrente, a instituição financeira se obriga a prestar serviços de crédito ao cliente, por prazo indeterminado ou a termo, seja recebendo quantias por ele depositadas ou por terceiros, efetuando cobranças em seu nome, seja promovendo pagamentos diversos de seu interesse, condicionados ao saldo existente na conta ou ao limite de crédito concedido. Cuida-se de operação passiva, mediante a qual a instituição financeira, na qualidade de responsável/administradora, tem o dever de promover lançamentos.

3. Por questão de praticidade, segurança e pelo desuso do pagamento de despesas em dinheiro, costumeiramente o cliente centraliza, na conta-corrente, todas suas rendas e despesas pessoais, como, v.g., salário, eventual trabalho como autônomo, rendas de aluguel, luz, água, telefone, tv a cabo, cartão de crédito, seguro, eventuais prestações de mútuo feneratício, tarifa de manutenção de conta, cheques, boletos variados e diversas despesas com a instituição financeira ou mesmo com terceiros, com débito automático em conta.

4. Como incumbe às instituições financeiras, por dever contratual, prestar serviço de caixa, realizando operações de ingresso e egressos próprias da conta-corrente que administram automaticamente, não cabe, sob pena de transmutação do contrato para modalidade diversa de depósito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

buscar, aprioristicamente, saber a origem de lançamentos efetuados por terceiros para analisar a conveniência de efetuar operação a que estão obrigadas contratualmente, referente a lançamentos de débitos variados, autorizados e/ou determinados pelo correntista.

5. Consoante o art. 3º, § 2º, da Resolução do CMN n. 3.695/2009, com a redação conferida pela Resolução CMN n. 4.480/2016, é vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósito e em contas de pagamento sem prévia autorização do cliente. O cancelamento da autorização referida no *caput* deve surtir efeito a partir da data definida pelo cliente ou, na sua falta, a partir da data do recebimento pela instituição financeira do pedido pertinente.

6. Com efeito, na linha da regulamentação conferida à matéria pelo CMN, caso não tenha havido revogação da autorização previamente concedida pelo correntista para o desconto das prestações do mútuo feneratício, deve ser observado o princípio da autonomia privada, com cada um dos contratantes avaliando, por si, suas possibilidades e necessidades, vedado ao Banco reter - *sponte propria*, sem a prévia ou atual anuência do cliente - os valores, substituindo-se ao próprio Judiciário.

7. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A principal questão controvertida — e que motivou a afetação, pela Quarta Turma, do presente feito a julgamento por esta egrégia Seção —, consiste em saber se o Banco pode descontar as prestações do mútuo contratado pela autora na mesma conta-corrente em que a cliente recebe seus proventos — não se tratando de conta-salário exclusiva —, notadamente se é possível o estabelecimento da mesma limitação (30%) referente a consignações em folha de pagamento.

É incontroverso nos autos que houve pactuação de descontos, em conta-corrente da autora, relacionados a prestação de mútuos feneratícios tomados com o Banco — respectivamente, o pagamento de 36 parcelas de R\$ 345,52 e 24 de R\$ 289,48.

Outrossim, cumpre salientar desde logo que **o caso não se subsume à hipótese de desconto irretratável e irrevogável em folha**. De fato, entre outras disposições que regulamentam essa forma diversa de pagamento, o art. 1º da Lei n. 10.820/2003 estabelece que os empregados regidos pela CLT poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto, em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível, dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil, concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

Nesse passo, para melhor compreensão da controvérsia, cumpre consignar o que a sentença anotou:

Como já dito quando da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, **não há lei que limite o endividamento de uma pessoa a 30% de seus rendimentos, sendo certo que os empréstimos ora discutidos não estão sendo descontados em folha de pagamento, como se pode observar do documento de fls. 17.**

Por outro lado, a conta da autora, como bem ressaltado pelo requerido, não é salário, mas conta corrente comum.

[...]

De qualquer modo, inexistindo lei que limite a possibilidade de endividamento de uma pessoa a 30% de seus rendimentos, não se pode obrigar o requerido a refinanciar todos os empréstimos contraídos para que se restrinjam a esse patamar, eis que não há dever jurídico nesse sentido.

[...]

Por outro lado, compartilho do entendimento esposado em outros precedentes desta Corte que entenderam que, nos contratos celebrados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com as instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.03.2000, perenizada pela MP 2.170/36/2001, a capitalização é permitida, inexistindo inconstitucionalidade.

O acórdão recorrido, por seu turno, dispôs:

Alega que a conta bancária da qual são descontados os valores relativos à dívida é conta-salário, a despeito da nomenclatura que lhe é dada pela instituição bancária, o que impõe a limitação dos descontos a 30% de seus rendimentos líquidos, tendo em vista a natureza salarial da verba.

Insurge-se contra a cobrança de juros capitalizados ao argumento de que importam onerosidade excessiva para o consumidor e enriquecimento sem causa para a instituição bancária.

Questiona a constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória nº 2.170/01 e invoca os artigos 51 do CDC e 157 do Código Civil.

Requer a reforma. da' sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos.

[...]

A pretensão, contudo, não merece prosperar.

Cumprе ressaltar inicialmente, conforme entendimento que tenho perfilhado, que a hipótese em tela não se confunde com eventual penhora de verba salarial, situação esta vedada pela norma inserta no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, a fim de se impedir a inesperada subtração de verbas destinadas ao sustento do indivíduo, sem que à constrição' ou aos descontos tenha anuído. Pelo exame da documentação acostada aos autos (fls. 18/23), a própria Autora/Apelante, ciente de sua condição mensal de pagamento, utilizando-se de sua plena capacidade para contratar, contraiu empréstimos com previsão expressa de que serão debitados mensalmente em sua conta bancária, ainda que em limite superior à margem ora pleiteada.

Neste caso não atua o Apelado em busca de constrição legal (penhora) ou ao seu talante, ao contrário, apenas cumpre o estabelecido entre as partes.

Conforme dito anteriormente, a penhora de quantias destinadas à sobrevivência é vedada, nos termos do inciso IV do artigo 649 do CPC. Hipótese legal, repita-se, que visa a impedir a inesperada subtração de verbas destinadas ao sustento do indivíduo, sem que à constrição ou aos descontos tenha anuído.

Não obstante, quando a própria Autora/Apelante, ciente de sua renda líquida e de sua condição de pagamento mensal, utiliza-se de sua plena capacidade para contratar, contrai livremente empréstimos sucessivos, com previsão expressa de que serão debitados mensalmente em sua conta bancária, tornar-se permitido o desconto das parcelas contratadas ainda que em limite superior à margem de 30% (trinta por cento).

3. Anoto, por lealdade e para demonstração da necessidade de pacificação do tema, que a questão não vem recebendo tratamento uniforme no âmbito desta Corte Superior, gerando, conseqüentemente, dispersão da jurisprudência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Observo que, consoante alguns julgados do STJ — sobretudo em sede de agravo interno, sem debate aprofundado —, mesmo em se tratando de descontos em conta-corrente (e não compulsórios, em folha, que possuem lei própria), valendo-se expressamente de analogia, em vista dos arts. 1º e 2º, § 2º, I, da Lei n.10.820/2003 e 45, parágrafo único, da Lei 8.112/1990, que versam acerca dos descontos consignados em folha de pagamento, tem-se limitado o desconto a 30% da remuneração ou dos proventos do devedor:

RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF.

1. Validade da cláusula autorizadora de desconto em conta-corrente para pagamento das prestações do contrato de empréstimo, ainda que se trate de conta utilizada para recebimento de salário.

2. Os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração líquida percebida pelo devedor, após deduzidos os descontos obrigatórios (Previdência e Imposto de Renda).

3. Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana. Doutrina sobre o tema.

4. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ.

5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1584501/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 13/10/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO. DESCONTOS EM CONTA-CORRENTE PARA QUITAÇÃO DE DÍVIDA. POSSIBILIDADE DESDE QUE RESPEITADO O PATAMAR DE 30%. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

AGRAVO IMPROVIDO.

1. É legítima a cláusula contratual que prevê os descontos das parcelas do empréstimo em conta-corrente, observado o limite 30% dos vencimentos do devedor.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 982.694/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017)

É conveniente salientar, neste tópico, que, a meu juízo, a norma que fixa a limitação do desconto em folha é salutar, possibilitando ao consumidor que tome empréstimos, obtendo condições e prazos mais vantajosos em decorrência da maior segurança propiciada ao financiador:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. SÚMULA N. 294 DO STJ. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SUPRESSÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS.

1. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen (Súmula n. 294 do STJ).

2. Cláusula contratual que autoriza desconto em folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, uma vez que é circunstância facilitadora para obtenção de crédito em condições de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário; todavia, deve ser limitada a 30% dos vencimentos.

3. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 959.612/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 03/05/2010)

Por outro lado, impõe-se, na relação privada, o respeito à dignidade humana, pois, com razoabilidade, limitam-se os descontos irrevogáveis que incidirão sobre verba alimentar, sem se menosprezar a autonomia privada.

4. De início, cabe também realçar alguns pontos do contrato de conta-corrente. Muito embora seja mencionado em diversos dispositivos legais, não tem regulamentação legal específica, mas é certo que se caracteriza como contrato oneroso e bilateral, mediante o qual se promove o registro de lançamentos de créditos e débitos de valores em dinheiro, conforme os recursos sejam sacados, depositados ou transferidos de outra conta pelo próprio correntista ou por terceiros.

Assim, pelo contrato de conta-corrente, a instituição financeira se obriga a prestar serviços de crédito ao cliente, por prazo indeterminado ou a termo, seja recebendo quantias por ele depositadas ou por terceiros, efetuando cobranças em seu nome, seja promovendo pagamentos diversos de seu interesse, condicionados estes ao saldo existente na conta ou ao limite de crédito concedido. Tal modalidade é projeção do contrato de conta-corrente, praticado no âmbito comercial por empresas que mantêm negócios entre si, por meio de remessas recíprocas de valores (NADER, Paulo. *Curso de direito civil: contratos*. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 451).

É dizer, cuida-se de operação passiva, mediante a qual a instituição financeira, na qualidade de responsável/administradora, tem o dever de promover lançamentos. Extinto o contrato, procede-se ao encerramento da conta com o consequente balanço final para que se apure o saldo.

Na feliz expressão de Bruno Miragem, "[...] pelo contrato de conta corrente, a instituição financeira converte-se em representante do cliente por uma série de operações, como é o caso da realização de pagamentos, cobranças, entre outros atos realizados pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

banco no interesse do cliente. **Daí é que a instituição financeira termina assumindo o papel de administradora dos recursos do cliente, realizando por sua conta toda uma série de operações**". (MIRAGEM, Bruno. *Direito bancário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 301-304)

Nesse passo, como característica do contrato, por questão de praticidade e segurança, e pelo desuso do pagamento de despesas em dinheiro, costumeiramente o cliente centraliza na conta-corrente todas suas rendas e despesas pessoais, como, *v.g.*, salário, eventual trabalho como autônomo, rendas de aluguel, luz, água, telefone, tv a cabo, cartão de crédito, seguro, eventuais prestações de mútuo feneratício, tarifa de manutenção de conta, cheques, boletos variados e diversas despesas com a instituição financeira ou mesmo com terceiros, com débito automático em conta.

Com efeito, **consoante o unísono escólio da abalizada doutrina, a principal característica do contrato de conta-corrente é, a um só tempo, a irrevogabilidade e a indivisibilidade desses lançamentos, que passam a compor uma massa homogênea autônoma de créditos e débitos que, por dever contratual, vai sendo automaticamente liquidada pela instituição financeira administradora da conta.**

Por todos, mencionam-se as lições de Fran Martins e César Fiuza:

De tudo isso se conclui que, enquanto perdurar o contrato de conta corrente, há *indivisibilidade e unidade* das remessas, constituindo elas uma massa homogênea de créditos e débitos.

[...]

Chamam-se *remessas* os valores enviados por um correntista a outro, a fim de serem creditados na conta.

[...]

Característica essencial da remessa é sua *irrevogabilidade*. isso significa que, lançado o crédito resultante da remessa na conta corrente, perde este a sua qualidade e os seus efeitos, deixando de ser exigível por parte do remetente. **Alimentando a conta, como uma parcela desta, o crédito resultante da remessa se integra num todo, passando a constituir uma massa que tem vida própria e se caracteriza pela indivisibilidade.**

[...]

Donde se conclui que as remessas sendo irrevogáveis tornam a massa indivisível, **sendo a *irrevogabilidade* das remessas e a *indivisibilidade da massa os pontos dominantes do contrato de conta corrente***. (MARTINS, Fran. *Contratos e obrigações comerciais*. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 402-403)

De qualquer forma, toda remessa deverá ter um valor em dinheiro, para que se possa efetuar o balanço final.

[...]

- atípico, por não estar regulada em nenhuma lei específica, embora seja mencionada em vários dispositivos legais;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

- bilateral, porque gera direitos e deveres para ambas as partes;
- oneroso, pois gera prestação e contraprestação;
- aleatório, uma vez que o saldo final não pode ser definido antecipadamente;

[...]

A principal característica das remessas é a irrevogabilidade. Uma vez lançada na conta, a remessa se torna parte dela, integrando-se a um todo indivisível. Vale dizer que as remessas lançadas perdem sua qualidade e seus efeitos, deixando de ser exigíveis individualmente.

[...]

Posto isso, temos que a conta é um todo indivisível, suas remessas não têm individualidade própria, compondo uma massa a ser liquidada.

[...]

As remessas tampouco geram novação. Cada crédito lançado na conta não substitui obrigações antigas por novas.

[...]

Extingue-se o contrato pela morte ou incapacidade de umas das partes, pelo decurso do prazo, pelo distrato bilateral, pelo distrato unilateral, se o contrato for por prazo indeterminado e, ainda, pela falência ou insolvência civil de um dos correntistas. (FIUZA, César. *Contratos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 467-470)

Dessarte, incumbe ao banco, por dever contratual, prestar serviço de caixa, realizando operações de ingresso e egresso próprias da conta-corrente que administram automaticamente (no caso, como é cediço, são efetuadas por *software*), **não cabendo — sob pena de inviabilização econômica da própria operação e transmutação do contrato de conta-corrente para modalidade diversa de depósito — buscar, aprioristicamente, saber a origem de lançamentos efetuados por terceiros para analisar a conveniência de efetuar operação a que está obrigado contratualmente referente a lançamentos de débitos variados, autorizados e/ou determinados pelo correntista.**

No ponto, é deveras oportuno consignar que **os arts. 1º, 3º e 4º da Resolução do CMN n. 3.695/2009, com a redação conferida pela Resolução CMN n. 4.480/2016, apresentam regulamentação para o tema controvertido que reputo adequada e equânime, visto que dispõem, *in verbis*:**

Art. 1º Esta resolução dispõe sobre procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos, sem prejuízo das disposições constantes da regulamentação aplicável à matéria.

Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos e em contas de pagamento sem prévia autorização do cliente. (Redação dada pela Resolução nº 4.480, de 25/4/2016.)

§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.

§ 2º O cancelamento da autorização referida no caput deve surtir efeito a partir da data definida pelo cliente ou, na sua falta, a partir da data do recebimento pela instituição financeira do pedido pertinente.

Art. 4º Ficam as instituições financeiras obrigadas a acatar as solicitações de cancelamento da autorização de débitos automáticos em conta de depósitos à vista, apresentadas pelos clientes desde que não decorram de obrigações referentes a operações de crédito contratadas com a própria instituição financeira.

Dessarte, na linha da salutar regulamentação conferida à matéria pelo CMN, caso não tenha havido a revogação da autorização previamente concedida pelo correntista, deve vigorar o princípio da autonomia privada, com cada um dos contratantes avaliando, por si só, suas possibilidades e necessidades.

Ora, insere-se dentro da autonomia privada a contratação de conta-corrente e a pactuação de mútuo com expressa autorização de desconto das prestações em conta, cabendo a quem se submete às referidas avenças sopesar os consectários regulares próprios e inerentes à dinâmica dos negócios firmados.

Tal distinção parece mesmo importante, pois, como bem leciona Claudia Lima Marques, a consignação em folha de pagamento — outra modalidade diferente de mútuo, que não é o caso dos autos — é permitida para fins de contrato de crédito ao consumo, devendo, nesse caso específico, "preservar o mínimo existencial".

"Hoje, indiretamente, por se permitir a consignação de apenas 30% do salário do funcionário público, imagina-se que o mínimo existencial é de 70% do salário ou pensão. Em outras palavras, com os 70% a pessoa pode continuar a escolher quais dos seus devedores paga mês a mês e viver dignamente com sua família, mesmo que ganhe pouco, sem cair no superendividamento" (MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Orgs.). *Doutrinas essenciais, Direito do consumidor: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção*. Vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 584).

5. Nessa mesma linha, a Quarta Turma, em recente precedente (REsp 1.586.910/SP), inaugurando a divergência jurisprudencial após amplo debate, perfilhou o entendimento de que o contrato de conta-corrente é modalidade absorvida pela prática bancária que traz praticidade e simplificação contábil, da qual dependem várias outras prestações do banco e mesmo o cumprimento de pagamento de obrigações contratuais diversas a terceiros, que têm, nessa relação contratual, o meio de sua viabilização.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assentou-se também que não há supedâneo legal e razoabilidade na adoção da mesma limitação, referente a empréstimo para desconto em folha, para a prestação do mútuo firmado com a instituição financeira administradora da conta-corrente.

O precedente tem a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÕES DE MÚTUA FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE E DESCONTO EM FOLHA. HIPÓTESES DISTINTAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LIMITAÇÃO LEGAL AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AO MERO DESCONTO EM CONTA-CORRENTE, SUPERVENIENTE AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO. INVIABILIDADE. DIRIGISMO CONTRATUAL, SEM SUPEDÂNEO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A regra legal que fixa a limitação do desconto em folha é salutar, possibilitando ao consumidor que tome empréstimos, obtendo condições e prazos mais vantajosos, em decorrência da maior segurança propiciada ao financiador. O legislador ordinário concretiza, na relação privada, o respeito à dignidade humana, pois, com razoabilidade, limitam-se os descontos compulsórios que incidirão sobre verba alimentar, sem menosprezar a autonomia privada.

2. O contrato de conta-corrente é modalidade absorvida pela prática bancária, que traz praticidade e simplificação contábil, da qual dependem várias outras prestações do banco e mesmo o cumprimento de pagamento de obrigações contratuais diversas para com terceiros, que têm, nessa relação contratual, o meio de sua viabilização. A instituição financeira assume o papel de administradora dos recursos do cliente, registrando lançamentos de créditos e débitos conforme os recursos depositados, sacados ou transferidos de outra conta, pelo próprio correntista ou por terceiros.

3. Como característica do contrato, por questão de praticidade, segurança e pelo desuso, a cada dia mais acentuado, do pagamento de despesas em dinheiro, costumeiramente o consumidor centraliza, na conta-corrente, suas despesas pessoais, como, v.g., luz, água, telefone, tv a cabo, cartão de crédito, cheques, boletos variados e demais despesas com débito automático em conta.

4. Consta, na própria petição inicial, que a adesão ao contrato de conta-corrente, em que o autor percebe sua remuneração, foi espontânea, e que os descontos das parcelas da prestação - conjuntamente com prestações de outras obrigações firmadas com terceiros - têm expressa previsão contratual e ocorrem posteriormente ao recebimento de seus proventos, não caracterizando consignação em folha de pagamento. 5. Não há supedâneo legal e razoabilidade na adoção da mesma limitação, referente a empréstimo para desconto em folha, para a prestação do mútuo firmado com a instituição financeira administradora da conta-corrente. Com efeito, no âmbito do direito comparado, não se extrai nenhuma experiência similar - os exemplos das legislações estrangeiras, costumeiramente invocados, buscam, por vezes, com medidas extrajudiciais, solução para o superendividamento ou sobreendividamento que, isonomicamente, envolvem todos os credores, propiciando, a médio ou longo prazo, a quitação do débito.

6. À míngua de novas disposições legais específicas, há procedimento, já previsto no ordenamento jurídico, para casos de superendividamento ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobreendividamento - do qual podem lançar mão os próprios devedores -, que é o da insolvência civil.

7. A solução concebida pelas instâncias ordinárias, em vez de solucionar o superendividamento, opera no sentido oposto, tendo o condão de eternizar a obrigação, visto que leva à amortização negativa do débito, resultando em aumento mês a mês do saldo devedor. Ademais, uma vinculação perene do devedor à obrigação, como a que conduz as decisões das instâncias ordinárias, não se compadece com o sistema do direito obrigacional, que tende a ter termo.

8. O art. 6º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro confere proteção ao ato jurídico perfeito, e, consoante os arts. 313 e 314 do CC, o credor não pode ser obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa.

9. A limitação imposta pela decisão recorrida é de difícil operacionalização, e resultaria, no comércio bancário e nas vendas a prazo, em encarecimento ou até mesmo restrição do crédito, sobretudo para aqueles que não conseguem comprovar a renda.

10. Recurso especial do réu provido, julgado prejudicado o do autor.

(REsp 1586910/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/08/2017, DJe 03/10/2017)

No mencionado precedente, o douto Ministro Antonio Carlos Ferreira apresentou voto-vista, arrematando, *in verbis*:

Retomando o exame sobre o caso concreto, cumpre-me destacar que a hipótese não versa sobre crédito concedido mediante autorização para desconto diretamente em folha de pagamento, na forma prevista pela Lei n. 10.820/2003, que dispõe sobre a irrevogabilidade e irretroatividade do ato. Com efeito, por meio das informações extraídas das alegações das partes e das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, tem-se por incontroverso que se trata de empréstimo pessoal no qual foi autorizado, apenas, o débito das correspondentes prestações na conta bancária do recorrente.

Essa distinção é importante para que, uma vez compreendido o espírito que motivou a previsão de limites para o valor do empréstimo e da prestação nas hipóteses do chamado "crédito consignado", seja possível demonstrar que não se afigura razoável aplicá-los em todas e quaisquer espécies de contratos de mútuo com pagamento em parcelas, com ou sem desconto por meio de débito em conta bancária do devedor.

Isso porque, no crédito concedido mediante autorização para desconto em folha de pagamento ("crédito consignado"), o devedor não tem qualquer mecanismo para evitar a dedução da parcela, que é debitada diretamente de seus vencimentos, em procedimento que envolve o próprio empregador.

Nessa modalidade de pagamento, se acaso o devedor deparar-se com eventual adversidade premente e imprevisível, da qual resulte a necessidade de fazer uso da totalidade de seus vencimentos, não terá acesso aos recursos. Em outras palavras, não poderá optar por – evidentemente assumindo os ônus de seus atos – deixar de honrar a obrigação contratada, ainda que com isso incorra em situação de inadimplência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Evidentemente, não se está aqui a placitar o deliberado descumprimento contratual. Entretanto, é consabido que podem ocorrer situações nas quais ao devedor não resta alternativa senão selecionar parte de suas obrigações para cumprimento, deixando de adimplir com as demais. No caso do empréstimo consignado, todavia, essa possibilidade não está ao alcance do mutuário. Trata-se de circunstância que, em meu sentir, justifica a restrição legal dos valores do crédito concedido e da prestação consignada, que hoje não pode ultrapassar o equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do devedor.

A limitação prevista na Lei n. 10.820/2003, portanto, somente se justifica nas hipóteses que ela expressamente delimita (art. 1º), não se podendo afastar da máxima segundo a qual a lei não contém palavras inúteis ou desnecessárias. A aplicação da analogia, na espécie, importa em restrição do direito do credor, sendo certo que *"em se tratando de dispositivos que limitam a liberdade, ou restringem quaisquer outros direitos, não se admite o uso da analogia"* (MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. Nota n. 246, pág. 174).

Essa restrição, todavia, não se faz necessária, nem mesmo razoável, para outras espécies de contratação, nas quais deve, em princípio, vigorar o princípio da autonomia privada, com cada um dos contratantes avaliando, por si, suas necessidades e possibilidades, bem assim os riscos do negócio que objetiva formalizar.

Deveras, uma determinada pessoa pode comprometer 50% (cinquenta por cento) de seus vencimentos sem qualquer prejuízo de sua subsistência. Para uma outra, a prestação equivalente a 20% (vinte por cento) pode ser substancialmente relevante, e até mesmo de cumprimento inviável.

[...]

Por outro lado, conquanto inexistam, nestes autos, maiores detalhes sobre a operação de crédito e a espécie de conta bancária da qual se utiliza o correntista, **as máximas da experiência sugerem-me que o autor da ação carece de interesse para formular pedido nos moldes do que foi apresentado com a petição inicial, na medida em que o resultado pretendido, penso eu, pode ser atingido por meio de simples pedido formulado perante a entidade previdenciária que lhe paga os proventos de aposentadoria, a fim de que o crédito de seu benefício seja realizado em outra instituição financeira. Isso porque, como antes destacado, a autorização para desconto não foi formalizada perante o órgão pagador dos proventos de aposentadoria, na forma da Lei n. 10.820/2003. Tem-se aqui, exclusivamente, uma autorização do correntista para que a instituição financeira efetive os débitos correspondentes à parcela do mútuo diretamente do saldo existente em conta corrente. Logo, não se há de cogitar, especificamente, de retenção ou penhora de salário, afastando a tese de violação dos arts. 7º, X, da CF/1988 e 649, IV, do CPC/1973 (correspondente ao art. 833, IV, do CPC/2015), suscitada na inicial.**

No mesmo diapasão, assinalam-se os seguintes precedentes da Quarta Turma:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. LIMITAÇÃO. VERBA SALARIAL. DISTINÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A regra legal que fixa limite no desconto em folha de pagamento não se aplica ao mútuo firmado com instituição financeira administradora de conta-corrente. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp 1641268/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 20/06/2018)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÕES DE MÚTUO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DISTINTA DO DESCONTO EM FOLHA. PRETENSÃO DE SE APLICAR A LIMITAÇÃO LEGAL AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É lícito o desconto de empréstimos celebrados com cláusula de desconto em conta corrente, hipótese distinta do desconto em folha de pagamento ou da conta-salário, cujo regramento sequer permite descontos facultativos ou a entrega de talão de cheques.

Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 1136156/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017)

6. No âmbito do direito comparado, não se extrai nenhuma experiência similar à que vem sendo empregada em julgados do STJ, limitando-se a cobrança de prestação contratual no tocante à conta-corrente.

Os exemplos das legislações estrangeiras, costumeiramente invocados, buscam, por vezes, com medidas extrajudiciais, solução para o superendividamento que, isonomicamente, envolve todos os credores, propiciando, a médio ou longo prazo, a quitação do débito:

A lição mais importante do direito comparado é que, diante da crise de solvência da pessoa física-leigo, o consumidor, dois são os caminhos possíveis: "temporizar, reescalando, planejando, dividindo as dívidas a pagar, ou reduzindo-se, perdendo os juros, as taxas ou mesmo o principal, em parte ou totalmente, a depender do patrimônio e das possibilidades do devedor, sempre reservando a ele um mínimo existencial (*restre a vivre*).

Esse tempo, em que o consumidor terá de pagar suas dívidas, conforme o renegociado entre todos os credores, com supervisão do Estado, pode ser longo: a Alemanha exige 7 anos de pagamento do consumidor para chegar ao perdão das dívidas, enquanto na Europa o normal são 4 anos.

[...]

A lei francesa privilegia soluções administrativas e um plano de pagamento para o consumidor, supervisionado pelo magistrado, antes de passar à fase judicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Quanto à instituição que realiza a renegociação, **na França é uma comissão administrativa, com participação dos bancos, também do juiz do superendividamento, um assistente social e a figura do liquidador, espécie de "síndico da falência"**. A Alemanha só permite o benefício a consumidores de boa-fé, prevendo uma renegociação de boa-fé, agora judicial, uma vez que a renegociação extrajudicial não tenha obtido sucesso. No Canadá, há um *trustee*, um conselheiro administrativo ou mediador privado, não judicial, que pode ser indicado pelo Estado. A Alemanha tem ainda uma comissão - *Kommission fur Insolvenzrecht* - apenas para observar, revisar e melhorar o procedimento, o que, no Brasil, poderia ser feito pelo DPDC/MJ. (MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Orgs.). *Doutrinas essenciais, Direito do consumidor: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção*. Vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 587-588)

Como visto, em linhas gerais, trata-se de substituir uma estratégia de antagonismo por outra de cooperação (pois a solução do endividamento passa a ser problema resolvido entre devedor e credores), personalizada (a solução padrão universal não serve para cada caso ou categoria) e dinâmica (não se negocia apenas sobre o contratado, mas sobre as condições de pagamento futuras).

No tocante ao modelo americano do *fresh start*, as medidas também são tomadas de modo a atingir todos os credores, implicando a "falência total" do devedor, "com perdão da dívida após a venda de tudo, de forma a permitir o começar de novo deste consumidor insolvente e sua reinserção no acesso ao crédito" (MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Orgs.). *Doutrinas essenciais, Direito do consumidor: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção*. Vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 584).

Aliás, Claudia Lima Marques leciona acerca do anteprojeto de lei concebido pela doutrina consumerista, pretendendo conferir tratamento legal ao superendividamento por meio de soluções de cooperação — e não impostas — a envolverem todos os credores e o total das dívidas, sem possibilidade de o consumidor escolher a quem pagar, **restando nítido que nem ao menos se aventou a solução pretendida ao caso pela recorrente:**

Prevê, após, uma primeira fase conciliatória, onde de boa-fé (com base na exceção da ruína) **o consumidor renegociará com todos os seus credores os débitos**, sem exame maior dos detalhes e eventuais abusividades de cada contrato. Essa fase conciliatória visa justamente "cooperar" de boa-fé para que o consumidor pessoa física de boa-fé possa pagar, com mais tempo (e quem sabe alguns descontos) o total de suas dívidas.

[...]

Assim, o acordo com os credores que cooperarem participando da audiência será um título judicial. [...] e, para o consumidor de boa-fé, permite - já no primeiro pagamento a qualquer dos credores - a retirada do seu nome do SPC (e outros bancos de dados negativos) e mantém sua plena dignidade (e de sua família), ao reservar o mínimo existencial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(impedindo o consignado, portanto, que impede poder escolher a quem pagar). (MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Orgs.). *Doutrinas essenciais, Direito do consumidor: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção*. Vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 585 e 586)

No Brasil, cumpre ressaltar que, à míngua de novas disposições legais específicas, há procedimento já previsto no ordenamento jurídico para casos de superendividamento - do qual podem lançar mão os próprios devedores -, que é o da insolvência civil, a qual, na vigência do CPC/2015, permanece disciplinada pelo Código Buzaid (*vide* art. 1.052 do novel Diploma).

Mesmo o projeto de lei a respeito do superendividamento, como transcrito no precedente da Terceira Turma do STJ, propõe-se a disciplinar "os contratos em que o modo de pagamento da dívida envolva autorização prévia do consumidor, pessoa natural **para consignação em folha de pagamento**".

7. Assim, considerando a questão, seja pelo ângulo das leis de regência, seja pela invocação do direito comparado, ou seja ainda pelo projeto de lei em andamento, *de lege lata* ou *de lege ferenda*, observada sempre a devida vênia, não parece razoável e isonômico, a par de não haver nenhum supedâneo legal, aplicar a limitação legal prevista para empréstimo consignado em folha de pagamento de maneira arbitrária a contrato específico de mútuo livremente pactuado.

Ademais, **é relevante consignar que, em que pese haver precedentes a perfilharem o entendimento de que a limitação é adotada como medida para solucionar o superendividamento, segundo entendo, a bem da verdade, ela opera no sentido oposto, tendo o condão de eternizar a obrigação, visto que leva à denominada amortização negativa do débito, resultando em aumento mês a mês do saldo devedor.**

Outrossim, significa, a meu juízo, restrição à autonomia privada, pois, não sendo desconto forçoso em folha, não é recomendável estabelecer, estendendo indevidamente regra legal que não se subsume ao caso, limitação percentual às prestações contratuais, sob pena de dificultar o tráfego negocial, resultando em imposição de restrição de bens e serviços justamente em prejuízo dos que têm menor renda.

Ainda, não parece razoável estabelecer limitação apenas aos empréstimos que envolvem o banco e seu correntista, visto que, por coerência e isonomia, a mesma solução teria que ser adotada para pagamentos com cheques pós-datados, carnês, boletos, entre outras conhecidas formas de mútuo e pagamento.

Ora, ao concederem empréstimos para atender sua finalidade de lucro, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bancos levam em conta que mais empréstimos promovem retornos maiores e também maiores riscos, e que o volume conciliatório em termos de risco e retorno das reservas bancárias depende do comportamento de inúmeros fatores, "podendo-se citar a preferência dos órgãos decisoriais com relação ao risco, nível de demanda dos empréstimos bancários, inadimplência, maturidade dos empréstimos". Modificações no nível de risco aceito pelas instituições financeiras promovem variações na expansão de recursos que são disponibilizados mediante operações de empréstimo (ASSAF NETO, Alexandre. *Mercado financeiro*. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 44).

A meu juízo, a "[c]onsequência óbvia imediata é a probabilidade maior de ocorrer restrição e banir o consumidor do mercado, fazendo com que, doravante, todas as operações sejam pautadas pela liquidação à vista" (ABRÃO, Nelson. *Direito bancário*. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 581).

Consoante a "Síntese de Indicadores Sociais de 2013", divulgada pelo IBGE, 43,1% da massa de trabalhadores do Brasil labora na informalidade. No Norte, apenas 38,7% dos trabalhadores estavam em situação trabalhista regular, e, no Estado do Maranhão, a informalidade abrangia 74,5% dos obreiros.

Nessa toada, ao se impor critério novo, em verdadeira usurpação da competência do Poder Legislativo, parece evidente que resultará em restrição e encarecimento do crédito para aqueles que não conseguem comprovar renda, pois "é por meio de rigoroso modelo científico, visando assegurar a integridade de seus ativos, que as instituições financeiras efetuam a concessão do crédito" (TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (orgs.). *Coleção doutrinas essenciais: obrigações e contratos*. Vol. V. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 1.155-1.164).

Em arremate, ainda como argumento relevante, conforme entendo, o art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro confere proteção ao ato jurídico perfeito — as instâncias ordinárias reconhecem a higidez do contrato —, e, **consoante o art. 313 do CC, o credor não pode ser obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida.**

Dessarte, se ocorrem motivos que justifiquem a intervenção judicial permitida em lei, há de realizar-se para a decretação da nulidade ou da resolução do contrato, nunca para a modificação do seu conteúdo — o que se justifica, ademais, como decorrência do próprio princípio da autonomia da vontade —, uma vez que a possibilidade de intervenção do juiz na economia do contrato atingiria o poder de obrigar-se, ferindo a liberdade de contratar (GOMES, Orlando. *Contratos*. 24 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 36).

8. Por derradeiro, cumpre trazer à baila o entendimento sufragado pela Segunda Turma do STF, por ocasião do julgamento do multicitado RE n. 201.819, em que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alerta ser necessária cautela por parte do magistrado, já que, em linha de princípio, "a vinculação direta dos entes privados aos direitos fundamentais não poderia jamais ser tão profunda, pois, ao contrário da relação Estado-cidadão, os direitos fundamentais operariam a favor e contra os dois partícipes da relação de Direito Privado". Por isso, "compete, em primeira linha, ao legislador a tarefa de realizar ou concretizar os direitos fundamentais no âmbito das relações privadas. Cabe a este garantir as diversas posições fundamentais relevantes mediante fixação de limitações diversas".

Nesse passo, Ingo Wolfgang Sarlet afirma, com propriedade, que, no sistema constitucional atual, a segurança jurídica passa a ter o *status* de "subprincípio concretizador do princípio fundamental e estruturante do Estado de Direito. Assim, para além de assumir a condição de direito fundamental da pessoa humana, a segurança jurídica constitui simultaneamente princípio fundamental da ordem jurídica estatal" (SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro*. In. Revista de Direito Constitucional e Internacional, ano 14, n. 57, out.-dez. de 2006. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional – IBDC, p. 10-11).

Na mesma direção, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Gilmar Mendes asseverou que, "em verdade, a segurança jurídica, como subprincípio do Estado de Direito, assume valor ímpar no sistema jurídico, cabendo-lhe papel diferenciado na realização da própria idéia de justiça material" (QO na Pet 2.900 – RS. Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 27.11.2003).

Canotilho, na mesma linha da maciça doutrina, também noticia que o Estado de Direito possui, como princípios constitutivos, a segurança jurídica e o princípio da confiança do cidadão, ambos instrumentos de condução, planificação e conformação autônoma e responsável da vida (CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito constitucional*. Coimbra: Livraria Almedina, 1991, p. 375-376).

Diante dessa força irradiante para todo o sistema jurídico, parece claro que, para além do respeito à coisa julgada, ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido — aos quais se pode somar a necessidade de leis de aplicação prospectiva, claras e relativamente estáveis —, há mais a se descortinar.

A postura do Poder Judiciário é de elevada importância para a concretização da segurança jurídica, notadamente pela entrega de uma prestação jurisdicional previsível que não atente contra a confiança legítima do jurisdicionado (NUNES, Jorge Amaury Maia. *Segurança jurídica e súmula vinculante*. São Paulo: Saraiva, 2010 [Série IDP], *passim*).

9. No caso, conforme consta na causa de pedir e no presente recurso, a autora pactuou dois mútuos feneratícios com o banco recorrido — ambos "Contratos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

refinanciamento de dívida" —, prevendo expressamente o pagamento mediante débito em conta-corrente, respectivamente, de 36 parcelas de R\$ 345,52 e 24 de R\$ 289,48

Dessarte, como ponderado por ocasião do julgamento do REsp n. 1.586.910/SP, esse tipo de limitação: a) é de difícil operacionalização; b) resultaria, no comércio bancário e nas vendas a prazo, em encarecimento ou até mesmo restrição do crédito, sobretudo para aqueles que não conseguem comprovar a renda; c) conduz à amortização negativa do débito, com aumento mês a mês do saldo devedor; d) viola o art. 313 do CC ao efetivamente impor ao credor o recebimento de prestação diversa da devida; e) resulta, o mais das vezes, em uma vinculação perene do devedor à obrigação, o que não se compadece com o sistema do direito obrigacional, que tende a ter termo; f) tolhe a instituição financeira "de lançar mão de procedimentos legítimos para a satisfação de seu crédito", inclusive "do acesso à justiça, para arresto ou penhora de bens do devedor"; g) não tem supedâneo legal, razoabilidade, e não se extrai do direito comparado nenhuma experiência similar; h) destoa dos exemplos das legislações estrangeiras, costumeiramente invocados, que buscam, por vezes, com medidas extrajudiciais, solução para o superendividamento que, isonomicamente, envolvam todos os credores; i) menospreza a existência de procedimento, já previsto no ordenamento jurídico, para casos de superendividamento — do qual podem se valer os próprios devedores —, que é o da insolvência civil.

Ora, segundo penso, o art. 3º, § 2º, da Resolução CMN n. 3.695/2009 faculta ao correntista revogar a qualquer momento a autorização para o débito em conta, não havendo razoabilidade nem mesmo possibilidade de se proceder a esse vindicado dirigismo contratual *contra legem*.

Portanto, na linha da salutar regulamentação conferida à matéria pelo CMN, caso não tenha havido a revogação da autorização previamente concedida pelo correntista, deve ser observado o princípio da autonomia privada, com cada um dos contratantes avaliando, por si só, suas possibilidades e necessidades, vedado ao Banco calcular a dívida e reter os valores, substituindo-se ao próprio Judiciário. Isso não significa, porém, que não possa haver pactuação para que, em conta-corrente comum (sem se tratar de conta-salário), ocorra a celebração de mútuo em condições especiais a fim de permitir o débito direto na conta das parcelas contratadas.

10. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0287585-0 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.500.846 / DF

Números Origem: 00321764220098070003 10024075941112 20090310321769 321764220098070003
3321769

PAUTA: 26/09/2018

JULGADO: 26/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSE CREUSA DE ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433
FREDERICO AUGUSTO LIMA DE SIQUEIRA E OUTRO(S) - DF031511

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSE CREUSA DE ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433
FREDERICO AUGUSTO LIMA DE SIQUEIRA E OUTRO(S) - DF031511

SUSTENTAÇÃO ORAL

Consignado pedido de preferência pelo agravado Itaú Unibanco S.A, representado pelo Dr. Fernando Gaião Torreão de Carvalho.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo interno, pediu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VISTA antecipadamente a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Aguardam os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0287585-0 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.500.846 / DF

Números Origem: 00321764220098070003 10024075941112 20090310321769 321764220098070003
3321769

PAUTA: 28/11/2018

JULGADO: 28/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPCÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSE CREUSA DE ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433
FREDERICO AUGUSTO LIMA DE SIQUEIRA E OUTRO(S) - DF031511

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSE CREUSA DE ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433
FREDERICO AUGUSTO LIMA DE SIQUEIRA E OUTRO(S) - DF031511

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Presidente da Segunda Seção, em razão da ausência justificada da Sra. Ministra Nancy Andrighi, que iria proferir voto-vista.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.846 - DF (2014/0287585-0)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : ROSE CREUSA DE ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433
FREDERICO AUGUSTO LIMA DE SIQUEIRA E OUTRO(S) - DF031511

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. Ministra NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por ROSE CREUSA DE ARAÚJO com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: revisão de contrato de empréstimo ajuizada pela recorrente em desfavor do ITAÚ UNIBANCO S.A. Narra a recorrente que celebrou com o banco dois contratos de financiamento para pagamento de 36 prestações de R\$ 345,52 e 24 prestações de R\$ 289,48, e que a soma dos valores das prestações supera 30% dos seus rendimentos.

Sentença: julgou improcedente o pedido revisional.

Acórdão: negou provimento à apelação da recorrente nos termos da seguinte ementa:

DIREITO BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. DÉBITO EM CONTA-CORRENTE. LIMITAÇÃO A 30% DOS RENDIMENTOS DO MUTUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LIVRE DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. CONTRATO FIRMADO APÓS A VIGÊNCIA DA MP 1.963-17/2000. PACTUAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP Nº 2.170-36 PELO CONSELHO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS. SENTENÇA MANTIDA.

1 – Não há abusividade na realização de descontos superiores a 30% dos rendimentos do consumidor/mutuante, referentes a prestações de empréstimos, quando decorrentes do mero exercício de disposição contratual, haja vista terem sido livremente pactuadas, com expressa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsão de débito em conta-corrente em que o consumidor recebe seus rendimentos mensais.

2 – A previsão na avença, livremente pactuada pelas partes, da quantia financiada, do número de parcelas de amortização e da acentuada divergência existente entre o valor que foi objeto do mútuo e a importância final que será paga permitem vislumbrar a progressão acumulada dos juros contratuais mensais, sendo suficiente para compreensão do consumidor quanto à incidência de juros capitalizados mensalmente.

3 – Situa-se no âmbito da legalidade a incidência de capitalização mensal de juros nos contratos firmados por instituições financeiras após a vigência da medida provisória nº 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000, desde que expressamente pactuada. Precedentes.

4 – A compreensão firmada pelo Conselho Especial no sentido da declaração *incidenter tantum* de inconstitucionalidade do art. 5º da MP nº 2.170-36 não vincula o posicionamento dos órgãos fracionários desta Corte de Justiça.

Apelação cível desprovida. (e-STJ fl. 159/160)

Recurso especial: aponta violação dos arts. 649, IV do CPC/73; 319 e 396 do CC. Sustenta que as parcelas dos empréstimos realizados “estão sendo apropriadas pelo Recorrido diretamente da conta-corrente, meio pelo qual (...) recebe seu salário” (e-STJ fl. 187). Assevera que o STJ afasta a caracterização da mora quando verificada a cobrança abusiva de encargos ilegais.

Decisão monocrática do Min. Luis Felipe Salomão: negou provimento ao recurso especial pela incidência da Súmula 83 do STJ (e-STJ fls. 270/274).

Destacou que a 4ª Turma do STJ definiu recentemente que “a limitação de 30% para fins do ‘empréstimo consignado’ não se aplica ao mútuo bancário na modalidade ‘débito em conta corrente’” (e-STJ fl. 272).

Agravo interno da recorrente: afirma a impossibilidade do desprovimento do seu recurso especial pela Súmula 83 do STJ, “uma vez que o entendimento do e. STJ ainda não se firmou no sentido da decisão recorrida” (e-STJ fl. 281).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A 4ª Turma do STJ, na oportunidade da análise do agravo interno da recorrente, afetou seu julgamento à 2ª Seção, com base no art. 14, inc. II do RISTJ (e-STJ fl. 330).

Na sequência, pedi vista para melhor exame dos autos.

REVISADOS OS FATOS, DECIDO.

O propósito recursal consiste na verificação i) da abusividade de descontos superiores a 30% sobre vencimentos, debitados em conta corrente comum, para pagamento de prestações de empréstimos pactuados entre o consumidor e a instituição bancária; e, ii) da inexistência da mora, ante a declaração de abusividade das cláusulas contratuais.

A decisão monocrática agravada decidiu que “nos contratos de mútuo bancário, é legal e possível o desconto, pela instituição financeira, de valores depositados na conta bancária do mutuário/correntista, desde que expressamente previsto em contrato, não se lhe aplicando o limite de 30% dos vencimentos referente à modalidade “empréstimo consignado” (e-STJ fl. 270).

Em razão da existência de divergência entre os posicionamentos da 3ª e 4ª Turmas do STJ, o julgamento do agravo interno no recurso especial foi afetado à Segunda Seção, com fundamento no art. 14, II do RISTJ.

Destaco, que nos precedentes citados como dissidentes da 3ª Turma pelo Ministro Relator (RESP 1584501/SP – DJe de 13/10/2016 e AgInt no AREsp 982694/SP – DJe de 02/02/2017), e no último julgamento da 2ª Seção (RESP 1555722/SP – DJe de 25/09/2018), que declarou a licitude do “desconto em conta-corrente bancária comum, ainda que usada para recebimento de salário, das prestações de contrato de empréstimo bancário livremente pactuado”, não participei dos julgamentos pelo meu impedimento em relação aos processos que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tem como parte o Banco Santander.

Além disso, a controvérsia desses autos, vai além da legalidade da conduta da instituição financeira em descontar, da conta corrente bancária comum, prestações de contrato de empréstimo realizado pelo correntista, conforme já decidido pela 2ª Seção do STJ no RESP 1.555.722/SP.

Busca a agravante a limitação dos descontos, em sua conta corrente, das prestações dos empréstimos realizados com o banco recorrido a “30% de seus rendimentos” (e-STJ fl. 183).

Consta do acórdão do TJ/DF que ROSE CREUSA DE ARAÚJO “ciente de sua condição mensal de pagamento, utilizando-se de sua plena capacidade para contratar, contraiu empréstimos com previsão expressa de que serão debitados mensalmente em sua conta bancária, ainda que em limite superior à margem ora pleiteada” (e-STJ fl. 163).

A atividade própria e típica das instituições bancárias é a concessão de crédito. Sua instrumentalização se dá por intermédio de uma série de tipos de contrato que, têm como objeto comum, a formalização da disponibilidade dos recursos financeiros mediante uma contraprestação futura.

A medida dessa contraprestação futura (prazo, juros remuneratórios, parcelas) depende do perfil do tomador do crédito e, principalmente, da garantia oferecida aos bancos para a redução dos riscos decorrentes da possibilidade de inadimplência.

À vista destas considerações, temos que a tomadora do crédito em exame, “utilizando-se de sua plena capacidade para contratar” (e-STJ fl. 163), realizou um contrato de mútuo feneratício com o ITAÚ UNIBANCO S/A, sem oferecimento de garantia, cujo pagamento seria realizado por meio de descontos mensais em sua conta corrente comum.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, pela síntese fática traçada pelo Tribunal de origem, a hipótese não se refere a empréstimo consignado ou a desconto realizado em conta corrente salário.

O consumidor/correntista empregado ou aposentado que pretenda usufruir do acesso ao crédito oferecido pelas instituições bancárias, com taxas mais atrativas e reduzidas, poderá autorizar de forma irrevogável e irretratável o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento do mútuo. É o nominado "empréstimo consignado".

A Lei 10.820/2003 regulamenta a autorização para o desconto em folha de pagamento para empregados regidos pela CLT, aposentados e pensionistas do INSS, bem como servidores públicos civis da União, das autarquias e fundações públicas. Determina em seu art. 1º, §1º, "o limite de 35% (trinta e cinco por cento) ", sendo 5% destinado exclusivamente para amortização de despesas e saque por meio do cartão de crédito.

Inclusive, nessa operação de crédito o empregado poderá oferecer em garantia, também de maneira de forma irrevogável e irretratável, até 10% do saldo de sua conta vinculada no FGTS; ou 100% do valor da multa paga pelo empregador, em caso de despedida por culpa recíproca ou força maior (art. 1º, §5º, I e II da Lei 10.820/2003).

A conta corrente salário, por sua vez, é um contrato realizado entre o empregador e as instituições financeiras para que seus empregados recebam o salário. Essa conta não admite outros tipos de depósitos além dos créditos da empresa pagadora e não pode ser utilizada livremente pelo titular.

Por essa razão e pela falta de legislação própria acerca do tema, o STJ tem entendido que os descontos neste tipo específico de conta-corrente, também devem ser limitados a 30% dos vencimentos do correntista. Nesse sentido: AgInt



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no ARESP 1136156/SP, 4ª Turma, DJe de 18/12/2017; AgRg no ARESP 513270/GO, 3ª Turma, DJe de 25/11/2014.

A determinação protetiva referente a limitação em 30% ou 35% do comprometimento das verbas salariais dos consumidores/correntistas, desautoriza a concessão de crédito superior à capacidade econômica de suportar o débito e o superendividamento, em respeito à função social do contrato e ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Em contrapartida, as instituições financeiras oferecem empréstimos com menores taxas de juros, tendo em vista a baixa probabilidade de inadimplência pela garantia da quitação do mútuo pelo recebimento do salário dos consumidores/correntistas.

Por outro lado, como estabelecido no RESP 1.586.910/SP julgado pela 4ª Turma, DJe de 29/08/2017, “o contrato de conta-corrente é modalidade absorvida pela prática bancária, que traz praticidade e simplificação contábil, da qual dependem várias outras prestações do banco e mesmo o cumprimento de pagamento de obrigações contratuais diversas para com terceiros, que têm, nessa relação contratual, o meio de sua viabilização. A instituição financeira assume o papel de administradora dos recursos do cliente, registrando lançamentos de créditos e débitos conforme os recursos depositados, sacados ou transferidos de outra conta, pelo próprio correntista ou por terceiros”.

Trata-se de modalidade de “contrato cuja prestação principal é a de criar em favor do correntista conta contábil em que se registram lançamentos de créditos e débitos conforme recursos depositados, sacados ou transferidos de outra conta, pelo próprio correntista ou por terceiros, nos termos do contrato” (In MIRAGEM, Bruno. Direito Bancário. São Paulo: RT, 2013, pg. 302).

Como se vê, o contrato de conta corrente comum tem por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

característica essencial a disponibilidade imediata pelo titular da conta dos valores creditados, independentemente da origem do crédito.

Acompanho o entendimento do I. Ministro Relator no sentido de que, sob pena de inviabilização do contrato de conta corrente comum, não incumbe ao banco buscar “saber a origem dos lançamentos efetuados por terceiros para analisar a conveniência de efetuar a operação a que está obrigado contratualmente, referente a lançamentos de débitos variados, autorizados e/ou determinados pelo correntista”.

Portanto, a dinâmica do contrato de conta corrente comum não permite a adoção de um parâmetro fixo, como os vencimentos recebidos, para a aplicação do limite buscado pela agravante.

Com efeito, apesar da valorização da autonomia nas relações contratuais bancárias não afastar o controle da legalidade pelo Poder Judiciário, não se mostra razoável admitir o preceito da Lei 10.820/2003 para o pagamento de empréstimos debitados em conta corrente comum.

Na hipótese específica, após a utilização do crédito cedido pelos dois empréstimos contratados, insurge-se a agravante contra a forma de pagamento convencional, requerendo a incidência de norma que, de fato, não abrange a sua situação.

Esta Corte tem entendido que a invocação de vício no negócio jurídico por quem a ele deu causa revela conduta contraditória, apta a obstar o decreto judicial da invalidade alegada, na medida em que representa afronta à boa-fé objetiva, princípio consagrado no art. 422 do CC/02.

Nesse sentido: REsp 681.856/RS, 4ª Turma, DJ 6/6/2007; AgRg no AgRg no Ag 610.607/MG, 6ª Turma, DJ 17/8/2009; REsp 1.192.678/PR, 3ª Turma, DJe 26/11/2012.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, o ordenamento jurídico repele a prática de condutas contraditórias, impregnadas ou não de malícia ou torpeza, que importem em quebra da confiança legitimamente depositada na outra parte da relação contratual.

A proibição à contraditoriedade desleal no exercício de direitos manifesta-se, de acordo com o magistério de JUDITH MARTINS-COSTA – e no que importa à espécie –, nas figuras do *nemo potest venire contra factum proprium* e do *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*, que apresentam, como conteúdo comum, a “vedação a exercitar um direito subjetivo, faculdade, ou posição jurídica em contradição com a sua anterior conduta interpretada objetivamente segundo a lei, segundo os bons costumes e a boa-fé, ou quando o exercício posterior se choque [com] a boa-fé” (A Boa-Fé no Direito Privado: critérios para sua aplicação. Ed. Marcial Pons, 2015, p.614)

Segundo a renomada Professora, o efeito primordial dessas figuras “é impedir que a parte que tenha violado deveres legais ou contratuais exija o cumprimento pela outra parte, ou valha-se do seu próprio incumprimento para beneficiar-se de disposição contratual ou legal” (*op. cit.*, p.616, sem destaque no original).

Essa tese, aliás, prestigia a lealdade e a boa fé na medida em que, na falta de comprovação da abusividade na espécie, mantém o equilíbrio entre os interesses da instituição bancária e do consumidor/correntista.

Assim, os argumentos invocados pela agravante não demonstram como o acórdão recorrido violou o art. 649, IV do CPC/73.

Apenas acrescento ao judicioso voto do E. Ministro Salomão, o julgamento da violação dos arts. 319 e 396 do CC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acórdão recorrido do TJ/DF não decidiu acerca dos argumentos da recorrente quanto ao art. 319 do CC, indicado como violado, não tendo a agravante oposto embargos de declaração com vistas a suprir eventual omissão perpetrada pelo Tribunal de origem. Por isso, quanto ao ponto, aplica-se a Súmula 282/STF.

Quanto ao afastamento da caracterização da mora pela cobrança abusiva de encargos ilegais, a jurisprudência do STJ, a respeito da matéria impugnada pela recorrente, firmou-se no sentido de que:

(i) é admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31/03/00), desde que seja pactuada (REsp 1.112.879/PR, 2ª Seção, DJe 19/05/2010 e REsp 973.827/RS, 2ª Seção, DJe 24/09/2012);

(ii) a mera divergência numérica entre as taxas de juros remuneratórios anuais e o duodécuplo da taxa mensal é suficiente para caracterizar a expressa contratação de capitalização juros (Súmula 541/STJ); e,

(iii) é admissível a capitalização anual dos juros nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, desde que expressamente pactuada (AgRg no AREsp 429.029/PR, 2ª Seção, DJe de 14/04/2016).

Acompanho o voto do Ministro Relator no sentido de que nos contratos de mútuo bancário, com convenção de pagamento por débito em conta corrente comum, não se aplica o limite de 30% dos vencimentos referente ao empréstimo consignado ou à conta corrente salário.

Acrescento a incidência das Súmulas 282 do STF e 568 do STJ, quanto à violação dos arts. 319 e 396 do CC.

Forte nessas razões, dou provimento ao agravo interno para conhecer parcialmente o recurso especial, e nessa extensão, negar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0287585-0 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.500.846 / DF

Números Origem: 00321764220098070003 10024075941112 20090310321769 321764220098070003
3321769

PAUTA: 12/12/2018

JULGADO: 12/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSE CREUSA DE ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433
FREDERICO AUGUSTO LIMA DE SIQUEIRA E OUTRO(S) - DF031511

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSE CREUSA DE ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433
FREDERICO AUGUSTO LIMA DE SIQUEIRA E OUTRO(S) - DF031511

SUSTENTAÇÃO ORAL

Consignado pedido de preferência pelo agravado Itaú Unibanco S.A., representado pelo Dr. Fernando Gaiao Torreão de Carvalho.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, com a ressalva de que dava provimento ao agravo interno para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, a Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrighi (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.